Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02724/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2221/2010
PROTOCOLO	:	976852
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor José Dodo da Rocha.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual à fl. 103-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 104-TC, não havendo, entretanto, atendimento à Notificação por parte do mesmo, sendo então declarada sua revelia no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 110–TC, datada de 10/03/2011, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e reexame dos autos exarar a Analise Conclusiva, às fls. 111/117-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas senão vejamos:

> **"(...)**
>
> Diante do exposto, permanece a irregularidade mencionada na Análise Processual:
>
> **DA IRREGULARIDADE**
>
> Solicitamos a remessa do Termo de Inventário discriminando os bens móveis e imóveis que totalizam R$ 114.861,00 e R$ 132.132,07, respectivamente, conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TCE nº 01/95 de 21/02/95.



V - DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, face ao descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE.

3.1- Com referência a "*ausência do Termo de Inventário*", identificada pela competente ICE ao final de sua Análise Conclusiva, esta Auditoria não acolhe suas informações em razão da instrução nos autos do "Termo de Inventário de Bens" , à fl. 067-TC, o que atende ao solicitado sem, contudo, cumprir a disposição do item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS 01/95, que exige a apresentação do "Inventário de Bens". Todavia, a presente falha não constitui motivo para impor a estas Contas o julgamento de Contas Irregulares, haja vista que a ausência do Inventário não interfere em qualquer resultado destas Contas, considerando para tanto, para fins de conferência e confirmação, os valores anotados no documento "TERMO DE INVENTÁRIO DE BENS", à fl. 067-TC, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, a imposição de ressalva, por se tratar de falha formal de instrução, sendo passível ainda de aplicação de sanção prevista nos termos Artigo 197, XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o exame



III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS